



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000307474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005277-44.2023.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA, é apelada/apelante ADRIANA APARECIDA GODOI COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1005277-44.2023.8.26.0011

Apelante/Apelado: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda

Apelado/Apelante: Adriana Aparecida Godoi Costa

Comarca: São Paulo

V. 14029

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA SOBRE DENÚNCIA DE ADULTERAÇÃO DE FRASCOS DE ALCOOL EM GEL DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19. SIGILO DA FONTE. INOVAÇÃO RECURSAL PARCIAL. MÉRITO. DIVULGAÇÃO DA VOZ DA DENUNCIANTE (AUTORA) EM EVIDENTE AFRONTA À PRESERVAÇÃO DO ANONIMATO. UTILIZAÇÃO DA VOZ/IMAGEM SEM AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL. CONFIGURADO. OFENSA À HONRA SUBJETIVA DA PESSOA. CONFIGURAÇÃO. VALOR COMPENSATÓRIO BEM FIXADO NA SENTENÇA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. É defeso à parte inovar em sede de recurso, arguindo tese de que não houve prévio acordo de sigilo da fonte entre as partes somente em segunda instância.
2. A pessoa que tem o seu direito de personalidade violado, em razão de exposição equivocada de sua voz, por meio de publicação jornalística com alcance relevante, deve ser compensada pelo dano extrapatrimonial sofrido.
3. A manutenção do "quantum" fixado a título de compensação por danos morais é de rigor quando são observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Trata-se de Apelações interpostas contra sentença judicial, cujo relatório adoto (p. 176/182, não aclarada à p. 196), por meio da qual a MMª. Juíza da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, desta Capital, julgou procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, que deverá ser corrigido monetariamente, pela tabela prática do TJSP, a contar do arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Em razão da sucumbência, a ré arcará com as custas e com os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Segundo a ré, ora apelante, a sentença merece ser reformada, em síntese, porque: a) *“é inquestionável que a reportagem jornalística encontra-se embasada em informações verdadeiras e corretas e trata de tema relevante e de inegável interesse coletivo, tendo a Apelante apenas e tão somente exercido o seu direito/dever constitucional de informar, longe de configurar qualquer ilicitude, assim como violação de direitos”*; b) *“A documentação de fl. 17 que trata da comunicação entre o jornalista e a Apelada evidencia que o comprometimento do jornalista com o sigilo da Apelada jamais existiu, não sendo incumbência da Apelante fazer prova negativa nesse sentido”*; c) *“apesar da ausência de combinado entre as partes sobre sigilo da fonte, por deliberação da Apelante o nome e a imagem da Apelada foram preservados (...) nenhum dado pessoal da Apelada foi divulgado.”*; d) inexistente nexo de causalidade, porque sua exoneração não decorreu da alegada identificação da autora, mas sim pelo não cumprimento de normas perante o serviço público; e) a própria autora informou o ocorrido aos seus superiores e que inexistente dano moral a ser indenizado; f) o valor fixado é excessivo e desproporcional; g) não subsiste a alegada violação à proteção da fonte (p. 199/213).

Segundo a autora, a sentença deve ser parcialmente reformada para majorar o valor da indenização pelos danos morais para R\$ 50.000,00 (p. 216/225).

Recursos tempestivos, preparado pela ré e isento de preparo pela autora (p. 214/215 e 117).

Contrarrazões apresentadas (p. 229/237 e 246/257).

Houve oposição ao julgamento virtual (p. 264).

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Primeiramente, constato que a ré não realizou, na origem, qualquer impugnação quanto ao prévio combinado acerca do sigilo da fonte, vindo a fazê-lo somente agora, nas razões recursais. Procedendo dessa forma, a ré inovou nas razões recursais, o que não pode ser admitido, pois o fundamento fático aduzido no apelo não foi submetido à apreciação do Juízo de origem.

Ora, se, no momento oportuno, a parte não empregou os argumentos que entendia essenciais ao deslinde da causa, não pode ela agora deles se valer, eis que se operou o fenômeno da preclusão. Entender de maneira contrária é afrontar a legislação pátria e desprestigiar o princípio da eventualidade.

A propósito, vale lembrar que, conforme já asseverou o Ministro Luiz Fux, por ocasião do julgamento do REsp 466.751/AC: “*O Direito Brasileiro veda o novorum iudicium na apelação, porquanto o juízo recursal é de controle e não de criação (revisio prioriae instantiae). Em consequência, o art. 517 do CPCinterdita a arguição superveniente no segundo grau de jurisdição de fato novo, que não se confunde com documento novo acerca de fato alegado.*”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No mesmo sentido: “*O juízo recursal é de controle, não de criação, não se admitindo em segunda instância a dedução de questão nova, salvo a ocorrência de força maior. Precedentes*”. (REsp 824.473/PB, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008).

Nessas condições, deixo de conhecer a referida tese, alcançada pela preclusão consumativa.

Superada essa questão, o recurso não comporta provimento.

A sentença judicial está suficientemente motivada e deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, que ora ratifico, conforme admite este Tribunal (artigo 252 do RITJSP) e o Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 662.272/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

De fato. A atitude desidiosa da requerida, de não resguardar o anonimato, expôs a autora ao risco de represália e de assédio, dando ensejo a danos extrapatrimoniais.

Pelo que consta dos autos, a autora procurou o jornalista da empresa ré para denunciar o uso indevido de frascos de álcool em gel adulterados na UPA local, onde trabalhava como enfermeira, à época da grave crise sanitária imposta em decorrência do coronavírus.

Todavia, conforme se extrai da reportagem¹ (2min03seg), não houve qualquer cautela na divulgação da voz da autora, o que permitiu sua pronta identificação, que teria ocasionado sua “perseguição” no ambiente de

¹ https://www.youtube.com/watch?v=fTtu_1rzp9c

trabalho, culminando com sua exoneração.

Ao contrário do que sustenta a ré, o nexo de causalidade entre a divulgação do áudio da autora e sua exoneração estão demonstrados. Consta do Procedimento Administrativo Disciplinar aberto pelo Município de Santana Parnaíba (p. 64/88) que a autora foi penalizada com a demissão do serviço público, por “adentrar no almoxarifado sem autorização e **ao buscar a mídia para falar sobre assunto que deveria permanecer interno na repartição**” (p. 84 – g.n.), o que teria implicado na falta de cumprimento de deveres previstos em lei.

É dizer que, ainda que a autora tenha cometido outras infrações administrativas que contribuíram para sua demissão, *“não cabe nessa demanda analisar a adequação da conduta da autora como servidora pública. Tal análise foi feita na via adequada, após o devido contraditório, de forma fundamentada. (...) Evidente que outros fatores foram significativos para a demissão da autora, como o fato de haver entrado no almoxarifado sem autorização, haver se desentendido com seus superiores hierárquicos, dentre outros. Todavia, **inegável que o estopim da situação foi a reportagem, que teve grande repercussão pública, em especial durante a Pandemia do Covid 19**”*, como bem ressaltou a magistrada de origem (p. 180/181- g.n).

Ainda que assim não fosse, é certo que o fato de a ré não preservar o anonimato da sua fonte, expondo sua imagem (voz) sem a devida autorização, implica na ofensa aos direitos da personalidade. O equívoco incorreu em grave dano à sua honra e imagem, o que configura a prática do ato ilícito indenizável.

A propósito, esta Corte já se pronunciou em caso parelho:

“Certo quem, malgrado ocultado o rosto da autora, foi utilizada sua voz, perfeitamente capaz de individualizá-la perante seu meio social. Não se nega a existência de interesse público e legítimo na matéria que relata a prática de infração penal. A matéria em si não se reveste de qualquer ilicitude. **O que se discute é se a veiculação manifestamente culposa da voz de pessoa individualizada e identificável, para ilustrar matéria de cunho negativo, gera danos morais indenizáveis, por ofensa à imagem. É cediço que a imagem possui o poder de individualizar uma pessoa na coletividade em que vive.** Tanto é que a autora foi reconhecida pela população local, conforme corroborado pela prova testemunhal. É evidente que sua voz está atrelada ao teor da notícia, tendo havido uso indevido de sua imagem, pelo que há de se reconhecer a responsabilidade da apelante, consoante preconiza o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal e artigo 20, do Código Civil de 2002. Vale salientar que a demonstração da publicação da imagem da pessoa com fins econômicos ou comerciais e a ausência de autorização nesse sentido são suficientes para a caracterização do dever de indenizar. Nesta senda, a Súmula 403, do Superior Tribunal de Justiça disciplina que: “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”. E, **ainda que assim não fosse, a publicação da voz da autora, associada à matéria referente à prática de ilícito penal, por óbvio, coloca em risco sua segurança e tranquilidade, acarretando profundo abalo emocional ante a possibilidade de algum mal que possa acometê-la face à possibilidade de sua identificação**” .(TJSP; Apelação Cível 1058859-51.2021.8.26.0100; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/08/2022 – g.n.).

O **valor da indenização**, entretanto, deve ser mantido, pois o seu arbitramento respeitou aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse contexto, como o que se visa é o equilíbrio do relacionamento das pessoas na órbita jurídica, com responsabilidade e

respeito mútuo, a quantia fixada em sentença é razoável (R\$ 10.000,00), considerando as peculiaridades do caso, o caráter pedagógico resultante da reparação e as condições financeiras e sociais das partes. O valor fixado é, pois, suficiente para a correta repressão do ato ilícito e para prevenir situações futuras, compensando a lesão sofrida pela ofendida, além de estar de acordo com o montante fixado por este Tribunal em casos análogos:

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DIVULGAÇÃO DE REPORTAGEM EM MEIO TELEVISIVO – DIVULGAÇÃO DE FOTO DA AUTORA VINCULANDO-A À FIGURA DE VÍTIMA DE UM HOMICÍDIO PRATICADO POR FACÇÃO CRIMINOSA – VIOLAÇÃO AO DIREITO À HONRA E À IMAGEM.

Recursos de apelação interpostos por Rádio e Televisão Bandeirantes S.A. e TVSBT – Canal 4 de São Paulo S/A em face da sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais movido por Karina Bezerra Martins, condenando as rés ao pagamento de R\$ 10.000,00 cada uma. A reportagem tratava sobre um homicídio praticado por um membro de facção criminosa. Muito embora a maior parte das informações correspondessem à verdadeira vítima, a foto usada para divulgação foi a da apelada. **A liberdade de expressão e o direito à informação não são absolutos e encontram limites quando há violação a direitos da personalidade. A conduta das apelantes extrapolou o exercício legítimo da liberdade de expressão, caracterizando abuso e ato ilícito. O valor fixado a título de danos morais, em R\$ 10.000,00, é proporcional à gravidade do abalo sofrido pela autora e atende ao caráter pedagógico da indenização, visando desestimular condutas semelhantes.** Sentença mantida. Recursos desprovidos.

(TJSP; Apelação Cível 1004657-11.2022.8.26.0191; Relator (a): Fernando Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/11/2024 – g.n.);

RESPONSABILIDADE CIVIL – Autor que, ao tentar suicídio, pendurou-se em uma ponte, com a intenção de dela saltar, sendo salvo por um bombeiro, que o segurou - Ré cuja equipe de jornalismo filmou o ocorrido e divulgou reportagem afirmando que o autor estaria fugindo da polícia após tentativa de assalto – Autor que postula indenização por danos morais, retratação e a retirada da notícia de mídia on line - Sentença de improcedência -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Insurgência do autor – Parcial acolhimento - Atribuição de suposto crime ao autor, em matéria televisiva, sem qualquer embasamento nos fatos - **Requerida que produziu e divulgou notícia sensacionalista sem qualquer respaldo fático, com afirmações caluniosas acerca do apelante – Imagens que permitem a identificação do rosto do autor - Direito de informar que foi extrapolado – Dano moral configurado - Indenização fixada em R\$ 10.000,00** – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1068422-35.2022.8.26.0100; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2023 – g.n.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos.

Mantida a sucumbência, nos termos do artigo 85, §11 do CPC, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal exercido pelos advogados da parte vencedora, majoro os honorários advocatícios para 20% do valor da condenação.

A fim de evitar a oposição de Embargos de Declaração meramente protelatórios, considera-se, desde já, prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento do C. STJ² no sentido de que, para o prequestionamento, é desnecessária a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram.

MARIA DO CARMO HONÓRIO
Relatora

² AgRg no REsp nº 1127209/RJ – 6ª Turma – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 28.05.12; AgRg no AREsp nº 25722/SP – 2ª Turma – Rel. Min. Humberto Martins – DJe 26.10.11